

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA / MG

*"A injustiça que se faz a um é uma
ameaça que se faz a todos"*
Montesquieu

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 045/2014
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014

A empresa **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 01.564.385.0001-82, com sede na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13º andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, representado por seu sócio-diretor, Miguel Augusto Barbosa Dianese, casado, economista, mestre em administração, portador da Carteira de Identidade nº CRE/MG 5.608 do CPF nº 796.455.426-34, residente e domiciliado à Av Paulo Camilo Pena 585 ap. 1902, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações e na cláusula 18 do Edital em referência, interpor

RECURSO


em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação em 05/11/2014 – que optou, após análise dos atestados técnicos das empresas licitantes, pela inabilitação de somente uma das participantes da Tomada de Preços nº 001/2014, expondo, para ao final requerer, nos termos que seguem.

Requer ainda, pois, admitido e processado o tempestivo **RECURSO**, se digne V. Sa. a juntá-la aos autos, tornando-o, salvo melhor juízo, elemento probante e suficiente para evidenciar, no que se refere a decisão em tela, a necessidade de sua invalidação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2014.




MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE
SÓCIO-DIRETOR

RAZÕES DO RECURSO

INSIGNE SENHORA,

Em que pese a cultura e o saber jurídico da ilustre Comissão de Licitação, impõe-se a reforma de algumas constatações da decisão em referência, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, considerando que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666/93. Assim, tendo em vista que a decisão foi publicada no dia 05.11.2014, o prazo recursal teve início no dia 06.11.2014 (quinta-feira), permanecendo íntegro, portanto, **até o dia 12.11.2014 (quarta-feira)**.

DAS JUSTIFICATIVAS

I - Da Exposição dos Fatos

Em 31 de outubro de 2014, na ocasião da sessão da tomada de preços epigrafada para contratação de serviços de auditoria, participaram do certame, além da REQUERENTE, as empresas Lage e Lage Auditores e Consultores Associados Ltda., Reis e Reis Auditores Associados, Maciel Auditores e Consultores, e Contability Assessoria Contábil e Tributária S/S Ltda.

Iniciada a fase de habilitação, abertos os envelopes de documentação, foram feitas considerações por parte dos representantes das empresas, em especial o representante da ora Requerente, quanto à necessidade de compatibilidade dos atestados de capacidade técnica, exigidos nos itens 10.3.4 e 10.3.5 do edital, ao objeto da licitação, descrito e detalhado nos itens 1 e 3 do Projeto Básico (anexo I do edital).

mmj

Diante de tais questionamentos, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão visando à análise detalhada dos atestados técnicos apresentados por todas as licitantes. Assim, em 05.11.2014, foi publicada a decisão da Comissão que, após análise dos referidos atestados, decidiu pela inabilitação somente da empresa Contability Assessoria Contábil e Tributária S/S Ltda., que apresentou atestados que, segundo pontuado na decisão "encontram-se em desconformidade com o objeto da licitação".

Na oportunidade, a Requerente frisa que considera acertada a decisão pela inabilitação da referida empresa, a qual, na ocasião da licitação, apresentou atestados sobremaneira genéricos e que não conferiam segurança à Administração quanto à execução de serviços compatíveis àqueles previstos na Tomada de Preços nº 001/2014. No entanto é possível, facilmente, constatar vício na habilitação da empresa Reis e Reis Auditores Associados, a qual apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovaram documentalmente a compatibilidade dos serviços ali descritos ao objeto da licitação, **NÃO ATENDENDO**, portanto, ao requisito da capacidade técnica, FUNDAMENTAL no presente certame.

A douta Comissão de Licitação, ao habilitar a referida empresa, que não apresenta atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis com aqueles previstos no objeto do certame, não considerou, de forma objetiva e criteriosa, além de outros, os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, conforme será comprovado a seguir.

É o breve relatório!

II – Da Fundamentação

Os ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação incorreram em equívoco ao acatar os atestados de capacidade técnica da empresa Reis e Reis Auditores Associados, pois se encontram **dissonantes** da exigência dos itens 10.3.4 e 10.3.5 do instrumento convocatório. Entretanto, a matéria demanda maiores considerações. *Data maxima venia*, este entendimento não merece prosperar e é o que se procura demonstrar nas laudas que seguem:

II.2 Da Ausência de Comprovação da Capacidade Técnica

Inicialmente, incide a observação feita pela doutrina de que "o edital se afigura como ato administrativo e como tal, sujeita-se às regras correspondentes, como qualquer ato

administrativo" (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato Administrativo, p.117, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed.,1991).

Nesta mesma linha, ressalta-se que a validade de todo ato jurídico, independente de ser ele público ou privado, requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos dos arts. 82, 145 e 146 do Código Civil. A exigência contida no edital deve ser entendida e interpretada objetivamente, de acordo com a vontade da Lei, que é a demonstração inequívoca de que o licitante possui ou não aptidão para execução dos serviços a serem contratados. De outra forma, não se deve admitir interpretações subjetivas, nos processos licitatórios.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Habilitação e Propostas estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a entidade promotora da licitação, ou seja, é vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifos no original)

Quanto à observância universal do Princípio da Vinculação ao Edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus

termos tanto os licitantes como a Administração " (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250). (Sublinhamos)

Desenvolvendo o tema citado o professor destacou:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31.) (Sublinhamos)*

É certo que a D. Comissão de Licitação, in casu, considerando a previsão dos arts. 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93, decidiu erroneamente ao habilitar a licitante Reis e Reis Auditores Associados, por não atender às exigências editalícias.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitação inobservou os princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, de que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. A respeito deste último princípio, comentam os respeitados Profs. Carlos Pinto Coelho Motta e Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Citem-se no texto da Lei 8.666/93, dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade: são eles: o ad. 4º - que estabelece o direito à fiel observância do procedimento - e o ad. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Dei Rey, 1999, p70). (Grifos no original)

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666/93." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, p.297). (Sublinhamos)

Quando as normas (Lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, **exige não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente**



naquele ramo. Tal premissa se aplica principalmente para a contratação de serviços com alto grau de complexidade, como os previstos no objeto e anexos ao edital da presente licitação.

Insta transcrever o que preceitua a Lei 8.666/1993 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*(grifos nossos).

*...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.*

No caso sub examine, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Reis e Reis Auditores Associados não atenderam plenamente à exigência legal e editalícia, prevista nos itens 10.3.4 e 10.3.5, no que tange à compatibilidade com o objeto da licitação para fins de demonstração da qualificação técnica:

10.3. Qualificação Técnica

10.3.4. Atestado(s) em nome da empresa comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, fornecido(s) por órgãos ou entidades públicas ou empresas estatais dependentes, devidamente registrado(s) no CRC.

10.3.5. Atestado(s) em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, fornecido(s) por órgãos ou entidades públicas ou empresas estatais dependentes, devidamente registrado(s) no CRC. (Grifos nossos)

Logo, em razão desta exigência, as licitantes deveriam, sob pena de inabilitação, comprovar que já prestaram serviços compatíveis em "**características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**", conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

De acordo com o Anexo I do edital (Projeto Básico ou Termo de Referência), o objeto da licitação consiste em:

Av. Luiz Paulo Franco, 500 - 13º Andar - Belvedere - B. Hte. - MG - Cep 30.320-570 - Tels.: (31) 3264-0482 / 3264-0602
Site: www.libertas-mg.com.br - E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria pública externa preventiva nos documentos públicos, com emissão de pareceres consultivos e ênfase na organização das finanças públicas do Município, englobando aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64, Lei 8.666/93, portarias ministeriais e interministeriais da União, instruções normativas e súmulas das Cortes de Contas Mineira e da União; bem como serviços de consultoria com emissão de pareceres técnicos em questões contábeis, administrativas, orçamentárias, licitações e formalização de contratos administrativos, de acordo com o especificado no Projeto Básico, Anexo I deste edital.

3. DETALHAMENTO DO OBJETO E FORMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Auditoria externa preventiva nos documentos hábeis do Poder Legislativo, nos documentos de despesa pública do licitante, incluindo análise da idoneidade de comprovantes de despesa com emissão de relatório técnico circunstanciado, em obediências às normas de auditoria aplicáveis aos órgãos governamentais;
- Conferência dos limites impostos pela LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Constituição Federal que alcançam a EDILIDADE, no tocante a pessoal, restos a pagar (art. 42 LRF), audiências públicas, metas fiscais, planejamento integrado, dívida fundada, etc.;
- Conferência do atendimento das exigências da Constituição Mineira no tocante ao encaminhamento de inventário analítico dos bens patrimoniais;
- Auditoria técnica por amostragem nos processos licitatórios e de contratação direta da Edilidade;
- Análise das classificações econômicas da despesa pública e a compatibilidade com as Portarias Ministeriais, Interministeriais e Instruções Normativas do TCE-MG;
- Confronto dos saldos dos sistemas informatizados do TCMG – SIACE PCA X SIACE LRF;
- Análise da compatibilidade dos saldos do sistema informatizado utilizado pelo Município com os saldos encaminhados ao TCMG (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal);
- Análise da situação funcional dos servidores (amostragem) do Legislativo e da existência ou não de concursos públicos, processos seletivos, etc., com apresentação de sugestões práticas;
- Assessoria técnica de viés econômico e contábil durante o processo de elaboração das leis orçamentárias – PPA/LDO e LOA – para que o Poder Legislativo possa contar com técnicos qualificados e com expertise nesta área, buscando introduzir a cultura organizacional do Planejamento Integrado.
- Exame dos procedimentos contábeis utilizados, de acordo com a observância dos princípios de contabilidade, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, verificando o cumprimento das formalidades e escrituração, se os registros guardam conformidade com a documentação comprobatória e se estão atualizados;

MW

- *Análise dos balancetes, dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, das demonstrações das contas de resultado e demais demonstrações contábeis da Edilidade, quanto aos aspectos formais técnicos, verificando se os valores demonstrados representam adequadamente a situação econômico-financeira da Instituição;*
- *Emissão de pareceres técnicos sanando dúvidas relacionadas às licitações públicas, recursos humanos, nova contabilidade pública, aspectos contábeis, orçamentários (inclusive dúvidas relacionadas às fontes de recursos, etc.), financeiros e patrimoniais, a ser exarado por equipe qualificada e multidisciplinar.*

Assim, em atenção às exigências do edital em comento, deverão os licitantes comprovar, **ainda na fase de habilitação**, por meio do(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica, que já prestaram serviços de **auditoria e consultoria** nas áreas **contábil, financeira, patrimonial, licitação e compras, administrativa e de assessoria na elaboração das leis orçamentárias em órgãos públicos**. Entretanto, conforme já colocado, os serviços contemplados nos atestados apresentados pela licitante Reis e Reis Auditores Associados **não guardam a compatibilidade devida e necessária com o objeto da licitação**, conforme a seguir comprovado:

1º) Os **atestados** emitidos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA** e pelo **IPREMFEL**, simplesmente, **não contemplam os serviços de auditoria**, finalidade precípua da contratação a ser efetiva pela Câmara de Nova Lima !

2º) Por seu turno, o **atestado de capacidade técnica** junto à **PRODEMGE** diz respeito a serviços de **auditoria em demonstrações contábeis**, enquanto aquele **atestado** fornecido pela **MGS** prevê prestação de **serviços de auditoria em balanço patrimonial de 2008**, ou seja, ambos os casos consistem em **serviços diverso da auditoria em “documentos de despesa pública do licitante”, que exigem outras técnicas e expertises e em absolutamente nada se relacionam com “auditorias em demonstrações contábeis” ou em “Balanços Patrimoniais.”** Além disso, não se aborda serviços de consultoria/assessoria nas áreas contábil, administrativa, orçamentárias, de licitações e formalização de contratos administrativos, aspecto vital e robusto do objeto licitado.

Ora, os conceitos de auditoria e consultoria são totalmente distintos, não podendo ser contemplados em um único atestado. Enquanto a **auditoria é mecanismo EXTERNO de boas práticas de governança (quer pública ou privada)** ¹ e necessária para qualquer organização; **a consultoria** demanda conhecimentos técnicos em algum tema

¹ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José. *Governança Corporativa Fundamentos Desenvolvimentos*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2006 e a 4ª edição (2.009).

específico e pode ser dar via pareceres, sem necessidade alguma de, por exemplo, conhecer *in loco* o cliente.

No caso concreto desta licitação em Nova Lima vale dizer que a auditoria externa como mecanismo de governança é responsável por atestar se as informações constantes das demonstrações financeiras representam, consistentemente, a realidade financeira e patrimonial da empresa. O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (2004) assim preleciona:

Toda sociedade deve ter auditoria independente, pois se trata de um agente de Governança Corporativa de grande importância para todas as partes interessadas, uma vez que sua atribuição básica é verificar se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a realidade da sociedade.

Logo, não há como “confundir”, conceitualmente, AUDITORIA com CONSULTORIA; e, muito menos, uma mera auditoria de balanço ou em demonstrações contábeis, com uma **auditoria na LEGALIDADE DA DESPESA: empenho por empenho, lançamento por lançamento, licitação por licitação, contrato por contrato, aditivo por aditivo, etc;** pretendido na licitação da Edilidade. Igualar essas prestações de serviços é totalmente contrário ao interesse público e macularia comezinhos princípios que alcançam o julgamento objetivo do feito.

Frisa-se que os serviços citados acima jamais serão os mesmos prestados no Poder Legislativo, não somente em razão da complexidade orçamentária das entidades, mas, principalmente, porque a **PRODEMGE (empresa de economia mista)**, cujo principal acionista é o Estado de Minas Gerais) e a **MGS (empresa pública)** do Estado de Minas Gerais) são consideradas **peças jurídicas de direito privado e que compõem a Administração Pública Indireta**. Portanto, não há como negar que os atestados apresentados pelas empresas NÃO são “**compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”, como prescreve claramente o Estatuto Licitatório.

3º) Foi apresentado pela licitante, ainda, **atestado** de capacidade técnica referente a **serviços de auditoria contábil** junto ao **DEPARTAMENTO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS** para fins de auxiliar em Comissão Especial de Inquérito – CEI. Nota-se, de plano, que trata-se de objeto singular, com objetivos e finalidades específicas, e que não guarda qualquer compatibilidade com o objeto do certame (“auditoria externa preventiva e consultoria permanente”). Os atestados devem prever objetivamente a prestação de serviços similares ao objeto da licitação, o que não ocorreu. Ora, qual a relação

OBJETIVA de assessoramento a uma CEI (Comissão Especial de Inquérito) de um Departamento de Eletricidade, com as peculiaridades e nuances da robusta execução orçamentária da Edilidade de Nova Lima? Esse atestado, nem de longe, se assemelha com os objetos ora licitados. Aceitá-lo macularia os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, por fim.

Portanto, nenhum dos atestados apresentados pela licitante Reis e Reis Auditores Associados cumpriu fielmente à lei e ao edital, pois **não contemplam todos os serviços essenciais exigidos pelo edital**, como auditoria externa preventiva, bem como assessoria, nas áreas contábil, financeira, patrimonial, licitação, compras e administração e de assessoria na elaboração das leis orçamentárias. Chega-se a tal conclusão, sobretudo, se levamos em conta que deve haver o julgamento objetivo por parte da Comissão de Licitação, não cabendo discricionariedade na análise dos atestados de capacidade técnica.

Cumpre-nos colacionar decisões que resumem o posicionamento da Corte de Contas da União – TCU, o que somente corrobora as considerações tecidas sobre o tema e referenda a decisão da Comissão Permanente de Licitação:

E necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

*A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto **a ser contratado**". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. TC 006.156/2011-8 Plenário; Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária; Rel. Min. Aroldo Cedraz.*

Para garantia da contratação de empresas aptas a executar o serviço, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais² advertiu que "a Constituição não autoriza nem estimula o aventureirismo, em detrimento da qualidade e da segurança do contrato".

Imperioso transcrever também o posicionamento da doutrina dominante sobre o tema em comento:

² Representações n.ºs 735337, 735338 e 735490. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 03/07/2007

*"A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**. (Vide JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 333, g.n.)"*

Assim, estando em manifesta desconformidade com a Lei e edital o documento apresentado, a inabilitação da licitante fez-se imperiosa. A respeito cite-se outra vez o PROF. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes."

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 398, g.n.).

"(...) a aferição ou o exame da habilitação do licitante ocorre, obrigatoriamente, pelo concurso exclusivo da objetividade, sendo, destarte, proibido à Administração o uso de discricionariedade ou subjetividade.

(...) Também é importante fixar a regra de que a Administração fica aprisionada e obrigada a colher a qualificação de cada licitante, conforme a realidade constante apenas no processo de licitação. Por isso é que, mesmo que disponha, em tese, de qualificação para contratar com a Administração, o licitante se obriga a prová-la no corpo da licitação, sem o que será declarado inabilitado. Fere o princípio da legalidade e o princípio da igualdade a tentativa de a Administração, diante de um licitante supostamente qualificado, mas que se equivocou ou falhou na apresentação da documentação, recomendar ou relevar as falhas ou omissões, invocando fatos ou razões externas à licitação. A qualificação do licitante, conseqüentemente, se espelha, exclusivamente, no acervo probatório trazido para as entranhas do certame licitatório."
(ALCOFORADO, Luiz Carlos, Licitação e Contrato Administrativo, Brasília/DF, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 156).(grifamos)

*"Além de dispor sobre as condições de habilitação, indicando os documentos a partir dos quais serão avaliadas, o edital fixará os critérios a serem empregados pelo órgão julgador na verificação de seu atendimento. Ao fazê-lo, deverá atentar para a **indispensável objetividade, evitando que a apreciação tenha de fazer-se por critérios subjetivos, fluidos, flutuantes**. A Comissão deve restar, apenas, um trabalho vinculado, quase mecânico, de confronto direto e imediato da descrição editalícia com o documento apresentado." (idem, p. 114, g.n). (Grifos nossos).*

MJ

*“o formalismo está sempre presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supre por outros elementos constantes dos autos; **caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação do edital e da isonomia.**”*
(ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia, *Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 3ª ed., Malheiros, 1998, p. 34, g.n.).

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação deve, sob estritos critérios técnicos, avaliar o proponente que tenha a plena capacidade de executar o objeto solicitado. Desta forma, os requerimentos solicitados visam caracterizar a capacidade e constância da prestação de serviços e não mera exigência desarrazoada.

Ante todo o exposto, resta claro que habilitar uma empresa que não atendeu aos requisitos de habilitação expressamente previstos no edital seria o mesmo que tratar os desiguais de forma igual, visando uma economicidade que compromete toda a lisura, responsabilidade, competência e compromisso do profissional da contabilidade. Afinal, é certo que a competitividade é sempre sadia, mas não pode a Comissão, sob esse singelo argumento, passar por cima de todos outros preceitos constitucionais que regem a Administração e habilitar uma empresa que claramente não preencheu os requisitos de habilitação requeridos em edital.

Sempre bom evidenciar que ao se admitir os atestados de capacidade técnica apresentados pela **Reis e Reis Auditores Associados**, a Comissão de Licitação estará eivando todo o processo de nulidade, ao ferir os já mencionados princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros. Os princípios são a base de sustentação de todo nosso ordenamento jurídico e que norteiam os seus comandos normativos, têm-se portanto, que ferir um princípio é muito mais grave que a ofensa a uma norma, conforme se pode extrair dos ensinamentos do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“**Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irrenunciável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. **Isto porque, com o ofendê-lo, abatem-se as vigas os sustém,***

e alui-se a estrutura neles esforçada.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Elementos de direito administrativo, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 230). (Grifos no original)

Dessa forma, não restando comprovada na fase de habilitação a capacidade técnica da licitante Reis e Reis Auditores Associados em realizar o objeto da licitação, de acordo com **as características, quantidades e prazos** pretendidas por esta Administração, deve a mesma ser INABILITADA à próxima fase do certame. Isto porque se a Comissão Permanente de Licitação habilita o licitante que não cumpriu o edital, fere de morte o **Princípio da Isonomia**, repita-se, finalidade precípua de todo certame.

III – Dos Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados e apresentados, diante da demonstração inequívoca de que a licitante Reis e Reis Auditores Associados não apresentou documentação – atestados de capacidade técnica – conforme exigência editalícia, a REQUERENTE **pede, respeitosamente**, que:

- a) O presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, tal como determina a lei aplicável e o próprio Edital;
- b) Seja recebido e processado o presente recurso para que se modifique a decisão recorrida, dando provimento ao recurso interposto pela LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES, de modo que que **seja declarada a inabilitação da licitante Reis e Reis Auditores Associados**, diante da constatação clara e inequívoca que que a referida empresa não cumpriu às exigências editalícias (itens 10.3.4 e 10.3.5 do edital) e legais (art. 30, II e § 1º, Lei 8.666/93) de Qualificação Técnica, ao apresentar atestados de capacidade técnica que **não comprovam qualquer aptidão para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação;**
- c) Caso não seja este o entendimento da ilustre Comissão Permanente de Licitações, requer das razões acima expostas pela autoridade superior, para julgamento e posterior deferimento, com a reforma do julgamento preterido originalmente pela nobre Comissão Permanente de Licitação.

Com as cautelas de estilo, pede e espera deferimento.



Belo Horizonte, 11 de novembro de 2014.



MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE
SÓCIO-DIRETOR
LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES